

PL 2338 – SUBSTITUTIVO – COMISSÃO ESPECIAL

CONTRIBUIÇÕES DA ANPD – MAIO - 2024

A crescente incorporação de tecnologias de inteligência artificial nos diversos setores do país impõe desafios regulatórios significativos. Para assegurar que seu desenvolvimento e uso estejam em consonância com os princípios de segurança, ética e proteção de dados pessoais é essencial uma abordagem coordenada e tecnicamente embasada. Neste contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD tem papel preponderante, uma vez que é uma entidade que nasceu vocacionada para tutelar um direito que, por sua própria natureza, permeia as esferas público e privada.

A partir da análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023¹ e da Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD², a ANPD delineou as seguintes contribuições, as quais considera essenciais ao aprimoramento do debate legislativo sobre o tema.

A análise preliminar do projeto de lei já sinalizava a necessidade de uma regulamentação que abrangesse as multifacetadas implicações da IA, realçando a conexão intrínseca entre a nova tecnologia e a proteção de dados. Entre outras medidas, este estudo preliminar estabeleceu as bases para a proposta de criação de um sistema híbrido de regulação, em convergência com a proposta apresentada pelo Senador Eduardo Gomes em 24 de abril de 2024. O texto do Relator da Comissão Temporária sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) propõe a integração das competências de agências e órgãos setoriais, como a Anatel e o Banco Central, sob a coordenação transversal de uma autoridade competente, a ser designada pelo Poder Executivo.

Essa proposta de regulação híbrida reflete a compreensão de que a IA requer uma governança que transcenda barreiras setoriais, necessitando de uma coordenação central que harmonize as diretrizes e as ações regulatórias em âmbito nacional. A ANPD se destaca como a entidade mais adequada para liderar este processo, dado seu mandato de zelar pelo direito constitucional da proteção de dados pessoais e sua expertise técnico-regulatória, oferecendo um arcabouço capaz de sustentar uma regulamentação equilibrada e eficaz da inteligência artificial no Brasil.

Formuladas por equipe multidisciplinar de servidores da ANPD, as sugestões de alteração legislativa que se seguem são embasadas nesse entendimento e visam a aprimorar o texto apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, em substituição ao PL nº 2338/2023. O objetivo é que a regulamentação da IA no Brasil seja não apenas robusta e inclusiva, mas também alinhada às melhores práticas regulatórias internacionais de inteligência artificial, privacidade e proteção de dados, reforçando assim o compromisso do País com a inovação responsável e com a segurança jurídica necessária para acompanhar as rápidas evoluções tecnológicas.

¹ ANPD. Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 6 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338-2023-formatado-ascom.pdf>

² ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. 17 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf

1. Definições

1.1. Sistemas de IA

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
Art. 4º [...] <p>I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;</p>	Art. 4º [...] <p>I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;</p>

- **Justificativa:** A definição de sistemas de IA constante do Substitutivo não menciona a geração de conteúdo, ao contrário do que se observa na definição atualizada da [OCDE](#) e do [EU AI Act](#), o que se propõe seja inserido.

1.2. Modelos fundacionais, sistemas de IA de propósito geral e IA Generativa

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
Art. 4º [...] <p>III – modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;</p> <p>IV – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido,</p>	Art. 4º [...] <p>III – modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;</p> <p>IV – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido,</p>

<p>podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;</p> <p>V – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;</p>	<p>podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;</p> <p>V – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;</p> <p><u>III – sistema de IA de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;</u></p>
---	---

- **Justificativa:** Recomenda-se substituir as definições de modelos fundacionais, sistemas de IA de propósito geral e IA generativa por uma definição única, a saber, “sistema de IA de propósito geral”, pelas seguintes razões:
 - Em primeiro lugar, o Marco Legal de IA deve ser “à prova de futuro”. Assim, não se parece adequado definir tecnologias específicas que representam o atual paradigma para desenvolver modelos de IA de propósito geral, como “modelos fundacionais” ou “IA generativa”, uma vez que avanços tecnológicos podem desenvolver outros tipos de modelos, fazendo com que esta definição se torne defasada ou inutilizável. Por isso, o foco da regulação não deve ser definir tecnologias específicas, mas, sim, evitar riscos sistêmicos;
 - Além disso, a definição originalmente proposta de “IA generativa” não distingue adequadamente entre um sistema e um modelo, o que traz imprecisões técnicas para a definição;
 - Ademais, manter apenas a definição de sistema de IA de propósito geral traz mais harmonia e coerência com o direito comparado, do qual a definição parece ter se inspirado, qual seja, o AI Act europeu.
- A substituição dessas definições para uma única definição implica fazer as alterações devidas de referência ao conceito no restante da Lei, a saber:
 - Art. 15, XIX;
 - Título da Seção V do Capítulo IV;
 - Art. 29, caput;
 - Art. 29, IV;
 - Art. 29, VIII;
 - Art. 29, §1º e §2º;
 - Art. 30.

1.2. Autoridade competente

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
Art. 4º [...] <p>X - autoridade competente: órgão ou entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica, decisória e financeira, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);</p>	Art. 4º [...] <p>X – autoridade competente: Órgão ou Entidade da administração pública federal, <u>dotada de caracterizada pela ausência de tutela e de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, decisória, funcional, administrativa</u> e financeira, <u>bem como pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos,</u> que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);</p>

- Justificativa:** O PL deve indicar de forma mais clara o perfil da autoridade competente. O mais adequado é que seja uma entidade da administração indireta, dotada das prerrogativas próprias de uma entidade reguladora. Vale ressaltar, ainda, que, além das competências de coordenação do SIA, a autoridade competente também deverá regular o próprio setor público, o que reforça a necessidade de previsão das garantias institucionais de autonomia e ausência de tutela e de subordinação hierárquica.

1.3. Discriminação

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
XII – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;	XII – discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

- **Justificativa:** O próprio PL faz uma distinção entre “discriminação” como um conceito abstrato e a “discriminação abusiva e ilícita” (art. 3º, IV), assim como o faz a própria LGPD (art. 6º, IX, princípio da não discriminação). Essa distinção é importante, pois sistemas de IA, assim como definidos no projeto de lei, podem realizar inferências que envolvam agrupamentos, distinções, diferenciações, caracterizações e classificações que, por si só, não representam necessariamente discriminações abusivas ou ilícitas.

1.4. Vulnerabilidade

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
XVII – vulnerabilidade: reconhecimento da assimetria agravada de informação ou de poder de pessoas naturais devido às suas condições cognitivas, sociais, étnica, econômicas e de idade, a exemplo de crianças, idosos e pessoas com deficiência;	XVII – vulnerabilidade: reconhecimento da assimetria agravada de informação ou de poder de pessoas naturais devido às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, entre outras , a exemplo de crianças, idosos e pessoas com deficiência;

- **Justificativa:** Vulnerabilidade é um conceito que deve evoluir com o tempo, com as tecnologias e com os contextos sociais em que essas tecnologias são utilizadas. Restringir em forma de lista exaustiva as hipóteses em que pessoais naturais podem ser consideradas vulneráveis engessa excessivamente a lei e impede sua adaptação conforme a sociedade e as tecnologias evoluem.

1.5. Efeitos jurídicos relevantes

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
XXI - efeitos jurídicos relevantes: impacto sobre direitos e liberdades fundamentais individuais e sociais garantidos nos artigos 5º a 8º da Constituição Federal;	XXI - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

- **Justificativa:** efeitos jurídicos relevantes decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial podem afetar a titularidade e o exercício de diversos direitos fundamentais, não apenas aqueles garantidos pelos artigos 5º a 8º da Constituição Federal. Uma interpretação sistemática da Constituição Federal permite identificar direitos fundamentais em diversos outros artigos, de maneira mais ou menos explícita, além até mesmo da sistemática de internalização de tratados internacionais que disponham sobre direitos humanos (art. 5º, § 2º e 3º, da CF). Não há razão para que os efeitos jurídicos relevantes previstos pelo PL n. 2338/2023 se apliquem somente a alguns direitos fundamentais, mas não a outros.

1.6. Ambiente regulatório experimental

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 4º [...]</p> <p>XIX - ambiente regulatório experimental (sandbox): processo estabelecido pela autoridade competente e demais autoridades regulatórias com vistas a facilitar o ciclo de vida seguro, ágil e inovador de sistemas IA;</p>	<p>Art. 4º [...]</p> <p><u>XIX - ambiente regulatório experimental de IA (sandbox regulatório de IA): conjunto de condições especiais estabelecidas pela autoridade competente ou qualquer outro órgão ou entidade reguladora do SIA, para que as pessoas jurídicas participantes possam desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio inovadores, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pela autoridade competente ou por órgão ou entidade reguladora do SIA, e por meio de procedimento facilitado;</u></p>

- Justificativa:** A definição que consta do PL é distinta da que está na Lei das Startups (Lei Complementar nº 182/2021, art. 2º, II), o que pode gerar insegurança jurídica e conflito entre normas. Ademais, a definição é muito vaga, limitando-se a mencionar que se trata de um "processo", o que também pode contribuir para a insegurança jurídica na formatação e aplicação de ambientes regulatórios experimentais pelas autoridades reguladoras. Assim, propõe-se adotar definição similar à prevista na Lei das Startups. Além disso, o texto proposto foca em sandboxes regulatórios que tenham como objeto tecnológico sistemas de IA, dado o escopo da norma em questão. Não obstante, na seção referente às regras do sandbox regulatório de IA será proposto dispositivo que permite que a definição e regras previstas na lei possam ser aproveitadas para outros sandboxes de tecnologias emergentes baseadas em dados.

1.7. Encarregado

Art. 4º	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 4º [...]</p> <p>XXXIV – encarregado: pessoa ou comitê para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados e as autoridades competentes, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;</p>	<p>Art. 4º [...]</p> <p>XXXIV – encarregado: pessoa ou comitê <u>indicada pelo agente de inteligência artificial</u> para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, as autoridades competentes <u>a autoridade competente e demais entidades do SIA</u>, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;</p>

- Justificativa:** O encarregado já possui definição no art. 5º, VIII da LGPD. Deste modo, o encarregado do PL 2338 deve ser tão compatível quanto possível com o conceito já existente. Assim, sugere-se exclusão da referência a “comitê” e incluir que este encarregado deverá ser indicado pelo “agente de inteligência artificial”, que é o ente regulado análogo ao “agente de tratamento” da LGPD. Além disso, para garantir maior harmonização com outros dispositivos do Marco Legal de IA, sugere-se que o encarregado atue como canal de comunicação não apenas com a autoridade competente, mas com todos os órgão ou entidades reguladores do SIA.

2. Dos direitos

<u>Arts. 9º e 11</u>	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 9º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes tem os seguintes direitos:</p> <p>[...]</p> <p>II - direito de contestar decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial; e</p> <p>III - direito à humana das decisões, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o respectivo risco associado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 11. O direito à supervisão humana mencionada no artigo 9º deverá ser significativo quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial de alto risco:</p> <p>I - ocorrer por meio da geração de perfis comportamentais e da realização de inferências;</p> <p>II - for suscetível de causar um impacto irreversível ou de difícil reversão;</p> <p>III - puder gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos;</p> <p>Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os</p>	<p>Art. 9º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes tem os seguintes direitos:</p> <p>[...]</p> <p>II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial; e</p> <p>III - direito à supervisão intervenção ou revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o respectivo risco associado.</p> <p>[...]</p> <p><u>Art. 11. A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:</u></p> <p><u>I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;</u></p> <p><u>II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;</u></p> <p><u>III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as</u></p>

<p>argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>	<p><u>ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;</u></p> <p><u>IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e</u></p> <p><u>V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.</u></p> <p>Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>
---	---

Justificativa:

- A alteração do art. 9º tem por objetivo retomar a redação da versão inicial do PL nº 2338 e conferir maior precisão às disposições relativas aos direitos. Assim, no inciso II, reproduz-se a redação do art. 9º da versão inicial, mediante a inclusão da expressão “e de solicitar revisão”. Já no inciso III foi substituída a palavra “supervisão” por “intervenção ou revisão” humana das decisões, seguindo o disposto no art. 10 da versão inicial do PL nº 2338. O mais adequado é tratar a “supervisão humana” como uma medida de governança – e não propriamente como um direito.
- Nesse sentido é a alteração efetuada no art. 11. Propõe-se retomar a redação que constava do parágrafo único do art. 20 da versão inicial do PL nº 2338. Assim, ao invés de se referir a “direito significativo à supervisão humana” como mencionado na redação do art. 11 do Substitutivo, o foco passa a ser assegurar que a supervisão humana (enquanto medida de governança de sistemas de alto risco) seja efetiva, conforme, aliás, o princípio previsto no art. 3º, III, do Substitutivo. Tal abordagem também se demonstra alinhada com o direito comparado, haja vista previsão similar no AI ACT Europeu.

3. Sistemas biométricos

<u>Art. 21</u>	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 21 [...] [...]</p> <p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida de garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em ato normativo.</p>	<p>Art. 21. [...] [...]</p> <p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios <u>deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e</u> será precedida de <u>avaliação de impacto algorítmico, observadas as</u> garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em ato normativo.</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 5º A autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, poderá expedir orientações ou dispor em regulamento sobre critérios e medidas de governança adicionais para a utilização de sistemas biométricos.</u></p>

Justificativa:

- As modificações propostas têm por fundamento a imprescindível compatibilização dos sistemas de identificação biométrica com os direitos, liberdades e garantias fundamentais no Brasil.
- Quanto ao § 1º, do art. 21, sugere-se explicitar que o uso de sistemas biométricos pelo Poder Público deve observar as medidas de governança previstas nesta Lei, e que sejam precedidas por avaliação de impacto algorítmico, tendo em vista o alto risco no uso desses sistemas. Sugere-se também a exclusão da vedação referente ao tratamento de dados de raça, cor ou etnia, uma vez que o que deve ser vedada é a discriminação ilegal ou abusiva baseada no tratamento desse tipo de dados. Sugere-se ainda a exclusão da ressalva do § 1º, do art. 21, qual seja, “salvo previsão expressa em ato normativo”, uma vez que não é razoável

permitir que um ato normativo infralegal crie exceções à aplicação de garantias essenciais à proteção de direitos previstas no Marco Legal de IA.

- Por fim, sugere-se a inclusão de regra que preveja a possibilidade de a autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, dispor em regulamento sobre critérios e medidas de governança adicionais para utilização dos sistemas biométricos. Esta sugestão é proposta no §5º, do art. 21. É importante salientar que cuidados adicionais devem existir para a utilização de sistemas biométricos, em especial aqueles utilizados para identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, uma vez que o uso de sistemas de IA nesse contexto possui um elevado risco de causar discriminação ilegal ou abusiva de pessoas e grupos.

4. Alto Risco

4.1. Classificação de sistemas de IA como de alto risco

<u>Arts. 15 e 16</u>	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;</p> <p>II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;</p> <p>III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;</p> <p>IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>V - serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;</p> <p>VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;</p> <p>VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;</p>	<p>Art. 15. <u>A classificação de sistemas de IA como de alto risco levará em consideração o contexto e a finalidade do uso do sistema e a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, observados os parâmetros mencionados no § 2º deste artigo, bem como as orientações e a regulamentação da autoridade competente.</u></p> <p><u>§ 1º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, observados os parâmetros referidos no § 2º deste artigo:</u></p> <p><u>I - expedir orientações para a realização da avaliação preliminar e para a classificação de sistemas de IA como de alto risco pelos agentes de inteligência artificial; e</u></p> <p><u>II - dispor em regulamento sobre a classificação dos sistemas de IA de alto risco, podendo estabelecer listas especificando hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco.</u></p>

<p>VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;</p> <p>XIX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>X - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou</p> <p>XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;</p> <p>XII - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física;</p> <p>XIII - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência.</p> <p>§ 1º A regulamentação da classificação de risco será precedida de consulta pública, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;</p> <p>II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos específicos das aplicações de IA no mercado regulado de sua competência;</p> <p>§ 2º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.</p> <p>Art. 16. O SIA poderá especificar e atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial, nos termos do capítulo IX das Disposições Finais e Transitórias.</p>	<p><u>§ 2º A classificação de sistemas de IA como de alto risco observará o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e a evolução e harmonização das boas práticas setoriais, bem como os seguintes parâmetros:</u></p> <p>I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;</p> <p>II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;</p> <p>III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;</p> <p>IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>V - serem os <u>possíveis resultados prejudiciais impactos negativos</u> do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;</p> <p>VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;</p> <p>VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;</p> <p>VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;</p> <p>VIII XIX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com o sistema de IA tiver alto potencial danoso sistêmico, tais como <u>impactos</u> à segurança cibernética, <u>e</u> à higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>IX - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as <u>medidas de mitigação de risco adotadas e as</u> possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou</p> <p>XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;</p> <p>XII - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física; e</p>
--	--

<p>Parágrafo único. O agente de sistemas de inteligência artificial que considerar que o sistema não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.</p>	<p>XIII - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência.</p> <p>Art. 16. O SIA poderá especificar e atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial, nos termos do capítulo IX das Disposições Finais e Transitórias.</p> <p>Parágrafo único. O agente de sistemas de inteligência artificial que considerar que o sistema não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.</p>
---	--

Justificativa:

- A alteração proposta no art. 15 visa aprimorar a técnica legislativa e conferir ao dispositivo redação mais concisa e objetiva, assegurando maior segurança jurídica ao processo de classificação de sistemas de IA como de alto risco pelos agentes de IA. Assim, propõe-se, no caput do art. 15, estabelecer que os agentes de IA devem considerar o contexto e as finalidades do uso do sistema, bem como a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos gerados sobre pessoas e grupos afetados. Dessa forma, a Lei já indicaria, de forma expressa, os elementos que devem ser considerados na análise a ser realizada na avaliação preliminar.
- Além disso, no § 1º, propõe-se estabelecer de forma expressa que caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA: (i) expedir orientações aos agentes de IA para a realização desta classificação; e (ii) dispor em regulamento sobre a classificação, podendo estabelecer listas de hipóteses nas quais os sistemas serão considerados como de alto risco ou, em sentido contrário, não serão considerados de alto risco. Assim, seria possível a existência de listas de situações que são classificadas como de alto risco e listas de situações que não são consideradas de alto risco, conferindo maior celeridade às avaliações preliminares e maior segurança jurídica aos agentes de IA.
- Tanto a análise realizada pelos agentes de tratamento quanto as orientações e a regulamentação da autoridade competente devem considerar os parâmetros dispostos no § 2º, os quais reproduzem, com alguns ajustes, os critérios previstos na redação dos incisos do art. 15 do Substitutivo. Destaca-se a exclusão do inciso VIII, que se referia à “alta identificabilidade das pessoas ou grupos afetados”, critério que, por si só, não deve ser considerado como um fator de alto impacto a direitos fundamentais. Da mesma forma, propõe-se a exclusão do inciso XI, que se referia a “sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica”. Embora se reconheça o alto risco envolvido em determinados usos de sistemas de identificação biométrica, os

parâmetros indicados no art. 15 se referem não à categoria de sistema de IA em si mesma considerada, mas aos impactos eventualmente gerados, independentemente da tecnologia utilizada. Nesse sentido, vale notar que mesmo sistemas de autenticação biométrica – excluídos da classificação de alto risco pela redação do inciso XI – podem eventualmente ser classificados como de alto risco a depender do contexto e da finalidade de seu uso, entre outros fatores. Deve-se considerar, ademais, que a presença de outros parâmetros previstos no art. 15 – como os de implementação em larga escala, alto potencial discriminatório, afetar grupos vulneráveis ou impacto de difícil reversão – poderão levar, em muitos contextos, à classificação de sistemas de identificação biométrica como de alto risco.

- Propõe-se, ainda, a exclusão do art. 16 tendo em vista a redação proposta para o § 1º do art. 15. Destaca-se que o parágrafo único do art. 16 repete regra que consta do art. 12, § 3º, segundo o qual a reclassificação do sistema de IA deverá observar o “contraditório e a ampla defesa”.
- Ressalte-se que a proposta de alteração do art. 44 feita neste documento já contempla a necessidade de realização de consulta e audiência públicas antes da edição de normas pela autoridade competente.

Art. 63	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 63. O SIA deverá regulamentar os sistemas de alto risco, levando em consideração também o seu uso para as seguintes finalidades e contextos:</p> <p>I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;</p> <p>II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;</p> <p>III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas</p>	<p>Art. 63. O SIA deverá regulamentar os sistemas de alto risco, levando em consideração também o seu uso para as seguintes finalidades e contextos:</p> <p>I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;</p> <p>II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;</p> <p>III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego,</p>

<p>áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p> <p>IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p> <p>V - avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de inteligência artificial utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira;</p> <p>VI - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;</p> <p>VII - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;</p> <p>VIII - veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;</p> <p>IX - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco à integridade física das pessoas;</p> <p>X - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;</p> <p>XI - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou</p>	<p>gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p> <p>IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p> <p>V - avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de inteligência artificial utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira;</p> <p>VI - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;</p> <p>VII - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;</p> <p>VIII - veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;</p> <p>IX - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco à integridade física das pessoas;</p> <p>X - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;</p> <p>XI - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou</p>
---	--

<p>XII - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica.</p> <p>XIII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional;</p> <p>XIV - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;</p> <p>Parágrafo único. A regulamentação da lista de alto risco será realizada pelo SIA e precedida de consulta pública, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a sua aplicação harmônica, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;</p> <p>II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive sobre eventuais exceções à lista de alto risco.</p>	<p>XII - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica.</p> <p>XIII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional;</p> <p>XIV - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;</p> <p>Parágrafo único. A regulamentação da lista de alto risco será realizada pelo SIA e precedida de consulta pública, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a sua aplicação harmônica, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;</p> <p>II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive sobre eventuais exceções à lista de alto risco.</p>
---	---

Justificativa:

- Propõe-se a exclusão do art. 63, previsto no Capítulo XII – Das Disposições Finais e Transitórias. Por um lado, o art. 63 não traz regra de natureza final ou transitória. Por outro lado, as alterações propostas nos arts. 15 e 16 acima já contemplam a classificação de alto risco e a sua regulamentação. Destaca-se, por fim, que o mais adequado é a lei indicar os parâmetros de avaliação de alto risco considerando os impactos negativos relevantes que podem ser gerados pelo uso de sistemas de IA, modelo este adotado no art. 15 da proposta. O art. 63, de forma diversa, menciona situações abstratas em que o uso de sistemas de IA pode ser considerado de alto risco, o que pode gerar conflito normativo ou contradição com os parâmetros e o modelo previsto no art. 15.
- Ressalte-se, ainda, que a proposta de alteração do art. 44 feita neste documento já contempla a necessidade de realização de consulta e audiência públicas antes da edição de normas pela autoridade competente.

5. Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

5.1. Atribuições da autoridade competente

<u>Arts. 41 e 43</u>	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 41. Na qualidade de órgão coordenação do SIA, compete à autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p>II – expedir, em colaboração com os demais órgãos reguladores do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:</p> <p>[...]</p> <p>V - manifestar-se obrigatoriamente nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;</p> <p>VI - exercer competência normativa, regulatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico, bem como entidade autorregulação credenciada;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 41. Na qualidade de órgão <u>de</u> coordenação do SIA, compete à autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p>II – <u>regulamentar as disposições desta Lei e</u> expedir, em colaboração com os demais órgãos reguladores do SIA, normas vinculantes de caráter geral, <u>em especial</u> sobre os seguintes temas:</p> <p>[...]</p> <p>V - manifestar-se obrigatoriamente nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores <u>que tratem de sistemas de IA</u>, sem caráter vinculante;</p> <p>VI — exercer competência normativa, regulatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico, bem como entidade autorregulação credenciada;</p> <p><u>VI - no exercício de suas atribuições normativas sobre setores submetidos à regulação de órgão ou ente regulador setorial específico e nas hipóteses de colaboração previstas nesta Lei, ouvir os órgãos e entidades reguladores que integram o SIA, no âmbito de suas respectivas esferas de competências;</u></p> <p>[...]</p> <p><u>Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente</u></p>

	<p><u>à autoridade competente, e suas competências prevalecerão, no que se refere aos sistemas de inteligência artificial, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.</u></p>
<p>Art. 43. Cabe à autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p>VI – apreciar petições em face dos agentes de sistemas de inteligência artificial de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, em colaboração as demais entidades do SAI;</p> <p>[...]</p> <p>XI – recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;</p>	<p>Art. 43. Cabe à autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p>VI – apreciar petições em face dos agentes de sistemas de inteligência artificial de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, em colaboração as demais entidades do SAI;</p> <p>[...]</p> <p>XI – recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;</p> <p>[...]</p> <p><u>XIV - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos.</u></p> <p>[...]</p> <p><u>§ 3º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso VI do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.</u></p>

- **Justificativa:** As alterações propostas para o art. 41 visam a aprimorar a técnica legislativa e expressar de forma mais objetiva as atribuições da autoridade competente. Nesse sentido, propõe-se incluir no inciso II referência à atribuição de “regulamentar as disposições desta Lei”, de forma a conferir maior segurança jurídica à expedição de normas pela entidade reguladora, indicando, na sequência, alguns dos temas que deverão ser objeto de regulamentação. Dada a rápida evolução tecnológica, entende-se que outros temas poderão vir a ser objeto de regulamentação por parte da autoridade.

- No inciso V, propõe-se delimitar que a manifestação da autoridade será necessária apenas nos processos normativos de órgãos setoriais que tratem de sistemas de IA.
- Quanto ao inciso VI, a nova redação apresentada exclui a referência à “competência normativa plena”. Esta terminologia criaria uma dicotomia entre “competência plena” e “competência parcial”, de difícil operacionalização prática e que poderia conferir alto grau de insegurança jurídica ao processo de aplicação da Lei, que dependeria de uma difícil e complexa identificação entre as duas situações. Por isso, entende-se que o mais adequado é, conforme nova redação apresentada ao inciso VI, regulamentar a colaboração entre a autoridade coordenadora e os órgãos setoriais, os quais devem ser necessariamente ouvidos no que toca ao exercício de competências normativas. Com isso, busca-se estabelecer também a forma de colaboração entre esses órgãos. Propõe-se, ainda, excluir a referência à “entidade de autorregulação credenciada”, uma vez que a autorregulação não deve constituir um impeditivo à regulação estatal. Vale dizer, a relação entre regulação estatal e autorregulação deve ser de complementariedade.
- Quanto ao art. 41, parágrafo único, trata-se de sugestão que visa reforçar o já disposto no último trecho do caput do art. 45 da proposta de lei, ao tornar claro que as sanções previstas no art. 45 são aplicáveis somente pela autoridade competente.
- Quanto ao art. 43, VI e § 3º, considerando que o inciso VI do art. 43 foi inspirado no inciso V do art. 55-J da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), propõe-se a alteração da redação para replicar o modelo de recebimento de demandas dos cidadãos já existente com base em dispositivos da LGPD. Para tanto, entende-se que o recebimento de denúncias (previsto no inciso XI) já estaria contemplado na redação do inciso VI do art. 43. Vale lembrar que já existe previsão específica na legislação atual sobre tratamento de denúncias recebidos pelo poder público, a exemplo do Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta a Lei nº 13.460/2017. Adicionalmente, considerando que o inciso VI do art. 43 foi inspirado no inciso V do art. 55-J da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), é importante incorporar à proposta de lei a possibilidade legal de que a autoridade competente faça tratamento agregado das petições/reclamações recebidas (inspirado no disposto no §6º do art. 55-J da LGPD). Os dois dispositivos do art. 55-J, o V e o §6º constituem um conjunto que define o modelo de recebimento de demandas dos cidadãos e sua importação parcial pode onerar demasiadamente o poder público e criar a expectativa de que a autoridade competente teria uma estrutura da magnitude do judiciário para tratar cada demanda individualmente.
- No que toca ao art. 43, XIV, reconhecendo-se a inspiração na LGPD, propõe-se centralizar a interpretação da lei, na esfera administrativa, na autoridade competente. Tal centralização contribui para estabilizar a aplicação da lei e para a construção de um cenário de segurança jurídica e previsibilidade regulatória, mais favorável ao desenvolvimento econômico e ao cidadão que não verá seu direito mudar completamente de um setor da economia para outro. Com isso, é possível conferir maior uniformidade, estabilidade e previsibilidade à aplicação da norma, sem prejuízo das competências dos órgãos setoriais. Vale lembrar que a própria lei já traz mecanismos de governança da regulamentação para garantir que a autoridade competente considere as peculiaridades de diversos setores regulados da economia, além da obrigatoriedade de cooperação e de colaboração com órgãos setoriais.

6. Processo de regulamentação e normatização

Art. 44	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
Art. 44. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.	Art. 44. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

- **Justificativa:** A observância das boas práticas de processos regulatórios, conforme estabelecido pelos arts. 6º a 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, inclui a realização de audiências públicas e a elaboração de análises de impacto regulatório, práticas essas que estão alinhadas com os procedimentos vigentes para normatização na ANPD (art. 55-J, § 2º, LGPD). A instituição de fluxos de normatização específicos para a Inteligência Artificial, em desconformidade com os procedimentos já estabelecidos, poderia comprometer a transparência e a qualidade regulatória desses processos.

7. Sanções administrativas

Art. 45	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 45. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p>III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;</p> <p>IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;</p> <p>V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e</p>	<p>Art. 45. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:</p> <p>[...]</p> <p><u>III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;</u></p> <p>III IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;</p> <p>IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;</p> <p>V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e</p>

<p>VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:</p> <p>I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou</p> <p>II - torne ineficaz o resultado final do processo.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.</p> <p>§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.</p> <p>§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano</p> <p>§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de</p>	<p>VII - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:</p> <p>I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou</p> <p>II - torne ineficaz o resultado final do processo.</p> <p><u>§ 2º O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade competente.</u></p> <p><u>§ 3º A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.</u></p> <p>§ 4º 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.</p> <p>§ 5º 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.</p> <p>§ 6º 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano</p>
--	--

<p>aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:</p> <p>I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.</p> <p>II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p>	<p>§ 7º 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:</p> <p>I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.</p> <p>II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p> <p><u>§ 8º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela autoridade competente, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.</u></p> <p><u>§ 9º O disposto nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</u></p> <p><u>§ 10 As sanções previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo serão aplicadas, em caso de agentes de inteligência artificial submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.</u></p>
---	--

- **Justificativa:** Propõe-se alterar o artigo 45 com vistas a obter maior convergência com as disposições legais previstas na LGPD a respeito do tema. Assim, adota-se um modelo já consolidado de fiscalização e sanções administrativas, assegurando-se uma maior segurança jurídica no processo de aplicação da norma. Nesse sentido, a multa diária foi incluída como uma das espécies de sanção (art. 45, III), além de estipulados critérios para a sua aplicação (art. 45, §§ 2º e 3º), seguindo o que consta dos arts. 52, III; e 54 da

LGPD. Da mesma forma, os novos §§ 8º a 10 seguem o que consta, respectivamente, dos §§ 5º, 3º e 6º, II, do art. 52 da LGPD. Assim, aponta-se de forma objetiva a destinação dos valores arrecadados com as multas aplicadas, afasta-se a aplicação de sanções pecuniárias ao setor público e assegura-se que, no caso de sanções mais graves, os órgãos reguladores setoriais serão ouvidos pela autoridade competente.

8. Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 46	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 46. Os órgãos competentes poderão autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p>	<p>Art. 46. Os órgãos competentes <u>A autoridade competente e os órgãos e entidades estatais reguladores que compõem o SIA</u> poderão autorizar <u>estabelecer</u> o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório <u>de IA</u>) para as entidades que e requererem <u>e</u> preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p> <p><u>§1º A autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, deverá elaborar regulamentação sobre sandboxes regulatórios de IA que contenha objetivos, critérios e limites gerais, sem prejuízo de regulamentações setoriais que tratem sobre objetivos, critérios e limites específicos.</u></p> <p><u>§2º As regras e definições referentes a sandboxes regulatórios de IA, apresentadas nesta Lei e em regulamentação, poderão ser aproveitadas para outros ambientes regulatórios experimentais cujo objeto tecnológico sejam tecnologias baseadas em dados, desde que previstas em ato normativo específico do órgão ou entidade reguladora.</u></p>
<p>Art. 47. A autorização de que trata o artigo 45 será concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação.</p>	<p>Art. 47. A autorização de que trata o artigo 45 será concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação.</p>

- **Justificativa:** O caput do art. 46 foi modificado para deixar mais claro quais são os reguladores competentes para estabelecer sandboxes regulatórios de IA. Além disso, o verbo “autorizar” foi substituído por “estabelecer”, visto que nem todos os reguladores estatais do SIA atuam sob um regime de concessões e autorizações, como é o caso da ANPD. Dessa forma, sugere-se utilizar o verbo “estabelecer” que é o mesmo utilizado em regulamento similar, o AI Act Europeu. Por motivos similares, foi retirada a necessidade de que as entidades interessadas tenham que requerer o estabelecimento do sandbox, uma vez que este deve ser um procedimento de iniciativa do regulador.
- Foi adicionado o §1º, que inclui importante regra de harmonização dos diversos ambientes de regulação experimental de IA que serão propostos por diferentes reguladores. Ao garantir que objetivos, critérios e limites gerais sejam regulamentados pela autoridade competente, com o apoio dos demais órgãos do SIA, será possível garantir um ecossistema coeso e interoperável de sandboxes de IA trazendo maior segurança jurídica para o ambiente experimental.
- Por fim, a adição do §2º se justifica para permitir que as regras referentes a sandboxes regulatórios de IA previstas neste Marco Legal de IA e em regulamentação futura possam ser aproveitados por sandboxes regulatórios que foquem em outras tecnologias baseadas em dados, como internet das coisas, blockchain e criptografia quântica, entre outros. Isto se faz necessário até mesmo porque, mesmo sandboxes que foquem em outras tecnologias baseadas em dados, podem incluir casos que utilizem IA, e vice-versa. Assim, esta regra se faz importante para dar vazão, e ao mesmo tempo garantir conformidade e compatibilidade com outros ambientes de experimentação regulatória que possam ser desenvolvidos para testar tecnologias emergentes digitais.
- A exclusão do art. 47 se justifica pelas razões apontadas acima quanto à substituição do verbo “autorizar” por “estabelecer”. Considere-se, ainda, que a definição proposta neste documento para “ambiente regulatório experimental” (art. 4º, XIX) indica expressamente que as condições especiais são estabelecidas “por tempo limitado”.

9. Disposições finais e transitórias

9.1. Indicação da autoridade competente

<u>Art. 69, § 2º, I</u>	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta da ANPD
<p>Art. 69 [...]</p> <p>§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:</p> <p>I - designar a autoridade competente no prazo;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 69 [...]</p> <p>§ 2º O capítulo VIII IX desta Lei entra em vigor na data de <u>sua</u> publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:</p> <p>I - designar a autoridade competente no prazo <u>de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei;</u></p> <p>[...]</p>

- **Justificativa:** O dispositivo indica que o Capítulo VIII (“Base de dados pública de Inteligência Artificial”) entra em vigor na data de publicação da Lei. Porém, acredita-se que a referência correta seja ao Capítulo IX (“Da Supervisão e Fiscalização”). De fato, a imediata entrada em vigor do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial é necessária a fim de assegurar que as autoridades competentes possam se estruturar de forma adequada durante o período de *vacatio legis*, inclusive a fim de estabelecer a base de dados pública de IA após a plena entrada em vigor da Lei. Por essas mesmas razões, sugere-se que seja indicado o prazo máximo de 180 dias para a indicação da autoridade competente pelo Poder Executivo, de forma a permitir que a autoridade possa se estruturar e adotar as medidas de preparação necessárias para a supervisão e implementação da lei. Com isso, afasta-se o risco de que a Lei entre plenamente em vigor sem a indicação prévia da autoridade competente.